



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003702-15.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante/apelado CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso do Autor e Negaram provimento ao recurso da Corrê. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32864

APELAÇÃO Nº: 1003702-15.2024.8.26.0189

APELANTES: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS / BANCO BRADESCO S.A.

APELADOS: OS MESMOS / EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIREITO S.A.

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

JUIZ: MARCELO BONAVALONTA

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em conta corrente de contraprestações por serviço não contratado. Sentença de parcial procedência. Ausência de relação jurídica reconhecida, condenando as rés a devolver ao autor, de forma dobrada o valor devido. Inconformismo do autor e da instituição bancária corré. **LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.** Teoria da asserção. Condições da ação que devem ser analisadas *in abstracto*, ou seja, de acordo com as alegações deduzidas na inicial - *in status assertionis*. Imputação de responsabilidade à instituição financiadora. Pertinência subjetiva. A instituição financeira atuou para causar o dano, já que foi ela a responsável por realizar a dedução da quantia da conta do autor. Assim, ainda que tenha agido em nome da corré, sua responsabilidade solidária se impõe, pois decorre do risco da atividade empresária lucrativa. **MULTA COMINATÓRIA.** As astreintes visam garantir a efetividade do decisum e devem ser fixadas em atenção aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando o enriquecimento sem causa. Valor por descumprimento compatível e proporcional às especificidades do caso concreto. **DANOS MORAIS.** A configuração de prejuízo extrapatrimonial é inequívoca, na medida em que o desconto reduziu indevidamente os parcos ganhos do autor, que, repise-se, é beneficiário do INSS. No que tange ao dimensionamento, a quantia de R\$ 1.000,00 se apresenta adequada e suficiente para reparar o abalo sofrido. Descontos realizados ao longo de 3 (três) meses, apenas, de valor reduzido (R\$ 69,67). Valor já

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*restituído à recorrente, de forma dobrada. **SUCUMBÊNCIA.** Redistribuição. Sentença reformada. **RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO; NÃO PROVIDO O DA CORRÉ.***

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 249/254, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na prefacial para: i) declarar a Inexistência da relação jurídica entre as partes referente ao certificado de seguro de fls. 120/121 e (ii) condenar solidariamente as rés a restituir ao autor, de forma dobrada, os valores descontados indevidamente, bem como aqueles que vieram a ser descontadas no curso da ação, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Lado outro, rechaçou a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial. Outrossim, concedeu tutela de urgência para determinar que as rés promovam a suspensão das cobranças do referido empréstimo, no prazo de 10 dias, a contar da publicação da sentença, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada desconto indevido, limitada a R\$ 12.000,00.

Demais disso, diante da recíproca sucumbência, carrou a cada polo a responsabilidade de arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com honorários devidos ao patrono da parte adversária, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa, observada a gratuidade.

Primeiro a apelar, o demandante reprisa a arguição de que as indevidas cobranças que perfazem o objeto da demanda ensejam o dever das rés de indenizá-lo, cada uma, em R\$ 10.000,00 por dano moral. Realça que, segundo apurado em perícia, a assinatura constante da autorização de fls. 120/121 não lhe pertence.

A instituição bancária, por seu turno, inaugura seu recurso com reprise da objeção de ilegitimidade passiva, escorada no argumento de que não participou do ajuste firmado entre autora e corré, salientando que atuou como mera intermediária e que não é garantidora de prejuízos decorrentes de falhas

alheias às suas operações financeiras nem beneficiária dos valores debitados. Expressa contrariedade quanto ao reconhecimento da responsabilidade solidária. Insiste não haver praticado ato ilícito e aduz a inexistência de respaldo para o reconhecimento dos deveres de restituir ao autor os valores descontados. Ademais, sustenta que a multa diária por descumprimento foi fixada em valor desproporcional.

Contrarrrazões a fls. 333/342 e 343/353.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relata o autor que tomou ciência de que descontos indevidos vinham sendo efetuados mensalmente em conta bancária de sua titularidade mantida perante o Banco Bradesco para pagamento de contraprestação de contrato de entabulado com a ré, que argui, no entanto, não haver celebrado, motivando o ajuizamento da contenda, que, ao final, foi julgada parcialmente procedente.

De proêmio, impende sublinhar que a objeção suscitada pelo banco, de impertinência subjetiva, não prospera.

Como é cediço, adotada a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as afirmações trazidas na petição inicial. Nesse contexto:

Nesse contexto:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. **TEORIA DA ASSERÇÃO.***

1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. Assim, faltarão legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.

3. No caso dos autos, a petição inicial afirma que o de cujos era o legítimo proprietário do imóvel. Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o espólio seja parte ilegítima para ajuizar ação reivindicatória quanto a esse bem.

4. A alegação trazida em sede de contestação, no sentido de que o imóvel integrava quinhão hereditário cedido a terceira pessoa denota circunstância que deve ser sopesada no momento do julgamento do próprio mérito da demanda. O fato de o espólio ser ou não o proprietário do bem repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1035860/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) (g.n.)

Vale dizer, a legitimidade das partes deve ser analisada *in abstracto*, ou seja, de acordo com as alegações deduzidas na inicial - *in status assertionis*. A aferição da veracidade das alegações, mediante análise de elementos probatórios, diz respeito ao mérito e como tal deve ser enfrentado.

Na hipótese, o autor alegou que a instituição financeira efetuou indevidos descontos em conta bancária que nela mantém. Dessarte, uma vez que o demandante a esta atribui a prática de ato causador de danos, forçoso concluir que ostenta legitimidade para figurar no polo passivo.

Ademais, e já adentrando no exame do mérito, os argumentos da apelante visando à sua isenção de responsabilidade não prosperam.

A uma, porque, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”. Ora,

a instituição financeira atuou para causar o dano, já que foi ela a responsável por realizar a dedução da quantia da conta do autor. Assim, ainda que tenha agido em nome da corré, sua responsabilidade solidária se impõe, pois decorre do risco da atividade empresária lucrativa.

A duas, é certo que, no exercício de sua atividade, a entidade bancária deve se aparelhar adequadamente e tomar as cautelas necessárias para se assegurar da lisura dos negócios que ensejam as cobranças que realiza. Deve, por exemplo, requerer que as empresas lhe enviem os contratos, empreendendo esforços para evitar falhas na prestação de serviços. Uma vez que não tomou as medidas acautelatórias necessárias para impedir a violação de direitos do consumidor, há de ser responsabilizada não somente com fundamento na responsabilidade objetiva, mas também por ter atuado de desídia, omitindo-se em providência que poderia e deveria ter tomado.

Isto consignado, prossigo para examinar a indignação quanto ao *quantum* da multa imposta para eventual descumprimento da tutela de urgência concedida em sentença, consistente na suspensão das cobranças do referido empréstimo.

Como é sabido, as *astreintes* têm caráter coercitivo, de modo que o valor fixado deve ser realmente elevado. Caso contrário, haveria um estímulo ao descumprimento das decisões judiciais.

Por outro lado, a multa também não pode ser fixada sem qualquer parâmetro, gerando para a parte a quem ela é imposta uma onerosidade excessiva. Acerca do assunto, note-se em CPC Comentado, de THEOTÔNIO NEGRÃO: “embora a *astreinte* deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais”.

In casu, entendo que a fixação das *astreintes* em R\$ 1.000,00 por descumprimento, até o limite de R\$ 12.000,00, oportunidade em que, segundo

consignou o I. Juiz *a quo*, será revista *ex officio*, mostrou-se adequada, não afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Examinado o apelo da corré, passo a enfrentar o recurso do autor. Nele, o feixe da devolutividade se cinge a albergar o desate promovido em relação ao pedido indenizatório por danos morais, ansiando a reforma da r. sentença com espede na narrativa de que suportara lesões de ordem extrapatrimonial em razão dos aborrecimentos vivenciados pelos não autorizados descontos de valores do benefício previdenciário percebido, utilizado para sua subsistência e de sua família.

Guardado o devido respeito à compreensão em contrário, considero que a configuração de prejuízo extrapatrimonial é inequívoca, na medida em que o desconto reduziu indevidamente os parcos ganhos do autor, que, repese-se, é beneficiário do INSS, auferindo benefício mensal líquido inferior a R\$ 800,00.

Corroborando este entendimento, o seguinte trecho extraído do REsp nº 1.238.935/RN, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi:

Na hipótese dos autos existem peculiaridades que justificam e tornam certa a condenação por dano moral. De um lado, a angústia causada ao autor em ver subtraída de sua conta corrente, mensalmente, quantia que lhe diminuiu o crédito para o cumprimento de suas obrigações (...). De outro lado, (...) restou incontroverso que eles ocorreram, não podendo ser desconsiderado o fato de que o recorrido precisou inclusive contratar advogado e ingressar em juízo, ante a resistência do banco réu, mesmo após o estorno realizado, de suspender os descontos indevidos. Todas essas circunstâncias, vistas em conjunto, levam, inexoravelmente, à conclusão de que é cabível a indenização por dano moral em razão de descontos efetuados da conta corrente do autor, sob o pretexto de que seriam referentes às parcelas de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, que, incontroversamente, não existiu¹.

Isto resolvido, passo ao dimensionamento do *quantum*

¹ STJ, REsp nº 1.238.935, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 07/04/2011.

indenizatório pelos danos morais infligidos.

A quantificação deve ser adequada e justa, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização. Isto é, a indenização deve ser dimensionada de modo que repare os danos causados à vítima, sem acarretar seu enriquecimento sem causa da vítima outrossim, deve acarretar impacto suficiente no causador do dano, sendo capaz de dissuadi-lo de reiterar a conduta ilícita.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano sofrido. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que cometeu a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Sob este enfoque, considerando esses critérios e sopesando-se o grau de lesividade, o grau de culpa e a repercussão do dano, entendo por fixar a indenização em R\$ 1.000,00, quantia adequada e suficiente para reparar o abalo moral sofrido, sobretudo considerando que os descontos indevidos foram de valor irrisório (R\$ 69,90) e apenas houve comprovação de que perduraram por 3 meses (fls. 22/23).

Tal quantia se coaduna com os parâmetros da razoabilidade e repara os danos sofridos, levando-se em conta a extensão do dano e a condição econômica das partes. Não resulta em fonte de enriquecimento ilícito, servindo para recompor a lesão moral e para punir o responsável, sendo suficiente a reparar condignamente os dissabores experimentados.

Ademais, a importância vem sendo arbitrada por esta C. Câmara em casos semelhantes. Confira-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em conta corrente de prêmios de seguro não contratado. Ação ajuizada em face da seguradora e da instituição bancária. Pretensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*parcialmente procedente em primeiro grau. Inconformismo dos réus. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Insurgência não conhecida, uma vez que a r. sentença determinou a restituição de forma simples. Apelo não conhecido, no ponto. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Adotada a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as afirmações trazidas na petição inicial. Imputação de responsabilidade à instituição financeira, integrante da cadeia de fornecimento do serviço prestado. Pertinência subjetiva. RELAÇÃO JURÍDICA. A perícia grafotécnica realizada sob o crivo do contraditório atestou a falsidade da assinatura constante do instrumento apresentado pela seguradora. Contrato inexistente, dada a ausência de manifestação de vontade válida do contratante. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Intermediação da cobrança e pagamento. Circunstância que não exime o banco que, visando auferir lucros, causou danos ao seu cliente. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Responsabilidade objetiva aliada à atuação culposa. Instituição financeira que não tomou as medidas acautelatórias necessárias para prevenir violação a direitos dos consumidores. Responsabilidade do banco mantida. **DANO MORAL. Houve apenas um desconto que reduziu a renda do autor, pessoa idosa e que recebe benefício previdenciário. Porém, a indenização deve ser dimensionada de modo que repare os danos causados, sem acarretar enriquecimento sem causa. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 1.000,00. JUROS E CORREÇÃO.** Necessidade de se observar o novo regramento estabelecido pela Lei nº 14.905/24 a partir de sua entrada em vigor. Manutenção da sucumbência em desfavor dos apelantes. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1001120-72.2021.8.26.0213; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)*

*APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em conta corrente de prêmios de seguro não contratado. Pretensão parcialmente procedente em primeiro grau. **Indenização fixada em R\$ 1.000,00. Inconformismo da autora. DANO MORAL. Os***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontos realizados reduziram os módicos ganhos da parte autora, porém, foram apenas dois descontos, o que não afetou de forma significativa os direitos de personalidade da autora. Quantum indenizatório mantido. SUCUMBÊNCIA. Fixação dos honorários por equidade. Cabimento. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000249-12.2024.8.26.0480; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

Em suma, a r. decisão de primeiro grau comporta reforma apenas no que se refere à indenização por danos morais indenizáveis, devendo ré pagar à autora R\$ 1.000,00 a esse título, com atualização monetária desde o arbitramento e juros desde a citação. O cálculo da correção monetária e dos juros deverá observar o quanto disposto nos arts. 389 e 406, § 1º, ambos do Código Civil, observada a Lei nº 14.905/2024.

Por fim, entendo necessária a redistribuição dos ônus sucumbenciais, a fim de que passem a se coadunar com o princípio da causalidade, que norteia a imposição de tais verbas. Tornando-se a ré sucumbente na totalidade dos pedidos formulados na prefacial, deverá suportar a integralidade das custas e despesas processuais. Deve, ademais, remunerar o causídico da *ex adversa* em R\$ 1.000,00, fixados por apreciação equitativa em razão do proveito econômico irrisório (art. 85, § 8º, do CPC), já considerada a fase recursal.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGO PROVIMENTO** ao da corrê.

ROSANGELA TELLES

Relatora